

FUNÇÃO SOCIAL E A CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA VERTICAL DA EMPRESA PRIVADA

Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti*

RESUMO:

O presente trabalho destina-se a analisar a função social a ser desempenhada pela empresa privada, enquanto detentora da propriedade de bens de produção. Examina-se a possível afronta a esse dever empresarial em casos de concentração econômica de empresas voltadas ao abuso do poder econômico e à maximização de lucros.

Palavras-chave: Função Social. Concentração Econômica. Empresa. Propriedade. Poder Econômico.

ABSTRACT:

This study analyzes the social function performed by private enterprise while being the holder of the means and ends of production. It examines possible affronts to that business duty in cases of economic concentration, by companies engaged in abuse of economic power and the maximization of profits.

keywords: Social Function. Economic Concentration. Company. Property. Economic Power.

* Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Área de Concentração Direito Econômico. Advogado. Sócio do Escritório Gaudêncio e Gaudêncio Advogados.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Propriedade

2.1. Propriedade dos Bens de Produção e dos Bens de Consumo

3. Empresa

4. Função Social

5. Função Social da Empresa Privada

5.1. Função Social da Empresa Privada e Legislação Infraconstitucional

5.1.1. Função Social da Empresa Privada na Lei das Sociedades Anônimas

5.1.2. Função Social da Empresa Privada na Nova Lei de Falências

5.1.3. Função Social da Empresa Privada e o Novo Código Civil

6. A Concentração Econômica da Empresa Privada

7. Conclusão

8. Referências

1. Introdução

No decorrer da história, o instituto da propriedade privada deixou de ser visto como uma fonte de satisfação apenas dos interesses individuais do seu titular. Isso ocorreu em virtude da tendência de socialização dos institutos jurídicos e, em relação ao direito de propriedade, o seu titular passou a ter a responsabilidade de exercê-lo, não só enquanto um poder de garantir as suas necessidades, mas também como um dever em relação à sociedade.

Nesse contexto estava inserida a propriedade de todos os tipos de bens, notadamente os de produção, que são aqueles destinados ao exercício da atividade econômica. Esta, por sua vez, via de regra, é exercida pela livre iniciativa, na forma de empresa, entidade organizada destinada à produção de bens ou serviços. Assim, em sendo a empresa a detentora da propriedade dos bens de produção, a ela também coube dar uma função social a esses bens.

Ocorre que o poder econômico das empresas pode vir a ser exercido de forma concentrada, de modo a eliminar a concorrência e buscar a dominação dos mercados. Quando isso ocorre os mercados ficam fechados à entrada de novos agentes econômicos, o que inibe a iniciativa dos que desejam se lançar na atividade empresarial. Sob essa perspectiva, tem-se que a empresa está a descumprir suas funções sociais, pois este é um posicionamento que busca a maximização dos lucros, em detrimento da sociedade. Destarte, será sob esse contexto que será abordada a temática aqui proposta.

2. Propriedade

Na Grécia e na Roma antigas as famílias estabeleciam suas moradias na terra e nela poderiam permanecer de acordo com a vontade suprema do Deus do lar, ou seja, essas famílias legitimavam-se no direito de propriedade com base em suas religiões. Na verdade, nessas civilizações a propriedade privada, a religião e a família compunham parte da estrutura organizacional instituída pela sociedade, que não poderia ser alterada por decisão popular ou dos seus governantes. As instituições privadas, tal qual a propriedade, chegavam a ser mais sólidas do que a forma de governo das cidades antigas. Com efeito, “o núcleo essencial da propriedade, em toda a evolução do direito privado ocidental, sempre foi a de um poder soberano e exclusivo de um sujeito de direito sobre uma coisa determinada”,¹ o que denotava seu extremo caráter individualista.

Todavia, com o aparecimento da burguesia, a propriedade perdeu seu fundamento religioso e passou a ser vista como simples utilidade econômica. Assim, a partir do momento em que o indivíduo, através do seu trabalho,

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo_11.htm>. Acessado em 09 de dezembro de 2006. p. 2.

acrescentava algo que naturalmente não pertencia ao bem natural, a esse indivíduo era conferida a propriedade sobre o bem. Ou seja, o que legitimava a propriedade era o trabalho do homem sobre aquilo que ele poderia utilizar em seu benefício. Destarte, cada ser humano poderia ter tanto quanto pudesse utilizar.² Nesse contexto, a propriedade era compreendida como fonte de subsistência do indivíduo e de sua família.

Já no século XVIII essa percepção mudou, e a propriedade passou a ser “garantia fundamental de liberdade do cidadão contra as imposições do Poder Público”.³ Sua concepção individualista consagrou-se positivada com a promulgação do Código Civil Francês, ou Código de Napoleão, diploma que, em relação ao instituto da propriedade, influenciou outras codificações, a exemplo dos Códigos Civis brasileiros de 1916, art. 524, e de 2002, art. 1.228. Sob essa perspectiva, o direito de propriedade estaria inserido nos direitos fundamentais de primeira dimensão, que possuem marcado cunho individualista, surgindo como direitos do indivíduo frente ao Estado, demarcando uma zona de não-intervenção deste na esfera de autonomia individual. Era, pois, de cunho negativo por exigir uma abstenção por parte do Estado, e não uma conduta positiva, sendo assim, direito subjetivo de resistência ou de oposição ao Estado.⁴

Nesse diapasão, conforme Fábio Konder Comparato, a propriedade ganhou o status de direito fundamental da pessoa humana:

(...) é dentro dessa perspectiva institucional que se pôs, já no bojo do constitucionalismo liberal, a questão do direito de todo o indivíduo à propriedade, ou seja, o direito à aquisição dos bens indispensáveis à subsistência, de acordo com os padrões de dignidade de cada momento histórico. A lógica do raciocínio tornou incoercível o movimento político reivindicatório. Se a propriedade privada era reconhecida como garantia última da liberdade individual, tornava-se inevitável sustentar que a ordem jurídica deveria proteger não apenas os atuais, mas também os futuros e potenciais proprietários. O acesso à propriedade adquiria pois, insofismavelmente, o caráter de direito fundamental da pessoa humana.⁵

Contudo, a concepção individualista da propriedade consagrada pelo Código Civil Francês perdeu espaço com a tendência de socialização do instituto.

² FRANÇA, Vladimir da Rocha. Um estudo sobre a relação entre o Estado e a propriedade privada a partir de John Locke. *Revista de informação legislativa*. Brasília, v. 148, out./dez. 2000. p. 185-186.

³ COMPARATO, op. cit., p. 3.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 54.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Disponível em: <[http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo 11.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo%2011.htm)>. Acessado em 09 de dezembro de 2006. p. 4.

Ocorreu uma integração entre os direitos individuais e os direitos coletivos de caráter social, que se incorporaram ao conceito de propriedade privada, com o escopo de equilibrar a individualidade e o social.⁶

De acordo com Fábio Konder Comparato:

(...) na civilização contemporânea, a propriedade privada deixou de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia do emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer.⁷

Todavia, as transformações no campo social e político, pelas quais passou o instituto da propriedade privada, ocorreram em um momento histórico marcado pela alta concentração do poder econômico⁸, qual seja, o período da Revolução Industrial do século XIX. Isso propiciou o surgimento de algumas variantes no gênero bem, que é o objeto do instituto da propriedade, a exemplo da propriedade dos bens de cunho empresarial, que se destinam ao exercício da atividade econômica. A partir de então, passou-se a fazer a diferenciação entre os bens destinados à produção e os bens destinados ao consumo.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato assevera que:

(...) quando toda a vida passava a ser orientada para a atividade de produção e distribuição de bens ou de prestação de serviços em massa, conjugada ao consumo padronizado, tornou-se evidente que a mais importante distinção jurídica entre os bens passara a ser a de bens de produção e bens de consumo.⁹

2.1. Propriedade dos Bens de Produção e dos Bens de Consumo

Na definição de Silvio de Salvo Venosa, “bens ou coisas (*res*) são todos os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade ao homem”.¹⁰ Já para Maria Helena Diniz, os bens “são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico e que podem servir de objeto de uma relação jurídica”.¹¹ Sob esse contexto, percebe-se que os bens possuem uma nítida conotação econômica,

⁶ GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 120.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade e dos bens de produção. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 63, jul./set. 1986. p. 73.

⁸ CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **Função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 40.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade e dos bens de produção. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 63, jul./set. 1986. p. 72.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2003. p. 305.

¹¹ DINIZ, MARIA Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90.

mas, o que os diferencia entre bens de consumo e bens de produção é a forma pela qual o direito de propriedade sobre eles é exercido, se de forma dinâmica ou estática.

Diz-se que o bem é de produção quando sua propriedade é exercida de forma dinâmica, ou seja, quando os bens são destinados ao exercício da atividade econômica, aqui também compreendida a empresa privada, enquanto “complexo de relações organizadas por uma força em movimento - a atividade do empresário - que tem o poder de desmembrar-se da pessoa do empresário e de adquirir por si mesma um valor econômico (organização, aviamento)”.¹²

Sob essa perspectiva Eros Roberto Grau afirma que:

(...) no sistema capitalista, o regime jurídico da empresa está estritamente vinculado ao regime jurídico da propriedade dos bens de produção – ao mesmo tempo que o regime jurídico da iniciativa econômica está estritamente vinculado ao regime jurídico da empresa. A propriedade dos bens de produção é, basicamente, propriedade em regime de empresa.¹³

Assim, todos os bens destinados ao mercado podem ser considerados bens de produção, desde que a eles se agregue um valor econômico e a partir do momento em que os mesmos são inseridos na atividade produtiva, isto é, quando passam a fazer parte do fundo de comércio.¹⁴

Na definição de José Afonso da Silva:

Bens de produção, chamados também *capital instrumental*, são os que se aplicam também na produção de outros bens ou rendas, como as ferramentas, máquinas, fábricas, estradas de ferro, docas, matérias primas, a terra, imóveis não destinados à moradia do proprietário mas à produção de renda. Estes bens não são consumidos, são utilizados para a geração de outros bens ou de rendas.¹⁵

Já a propriedade dos bens de consumo é exercida de forma estática, pois os bens de consumo não se destinam à produção de outros bens ou serviços e à geração de renda, tal qual os bens de produção, mas sim à satisfação das necessidades diretas dos indivíduos. Com efeito, “os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade, enquanto os bens de consumo são destinados para o uso de seu proprietário”.¹⁶ Na verdade, os bens de produção

¹² VAZ, Isabel. Direito econômico das propriedades. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 323, Apud CAVALLAZZI FILHO, Tullo. *Função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 64/65.

¹³ GRAU, Eros Roberto. *Elementos de direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 125.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade e dos bens de produção. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, n. 63, jul./set. 1986. p. 74.

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 791.

¹⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos tribunais*. São Paulo, n.

se distinguem dos bens de consumo não pela sua natureza, mas pela destinação que lhes é dada.¹⁷

3. Empresa

Foram abordadas algumas considerações sobre o instituto da propriedade privada, bem como que o exercício da atividade empresarial está diretamente relacionado à propriedade dos bens de produção. Doravante, é mister analisar a empresa privada sob os diferentes perfis apresentados pela doutrina.

Segundo Alberto Asquini, o conceito de empresa seria um fenômeno econômico poliédrico, que possui, sob o aspecto jurídico, diversos perfis em relação aos elementos que o integram.¹⁸ Assim, de acordo com o perfil pelo qual for encarado, juridicamente o fenômeno econômico da empresa poderia ser definido de várias maneiras. Sob essa perspectiva, o conceito de empresa poderia ser compreendido sob quatro perfis, a saber: o subjetivo; o objetivo patrimonial; o corporativo ou institucional; e o funcional.

Pelo perfil subjetivo, a empresa seria o próprio empresário, já que este é o sujeito de direitos detentor da iniciativa do empreendimento e, conseqüentemente, a ele cabe sofrer os riscos intrínsecos à sua atividade. Através de sua pessoa física ou de uma pessoa jurídica, o empresário exerceria a atividade em nome próprio, já que é ele quem organizaria a atividade em busca da produção de bens e serviços.¹⁹

Já pelo perfil patrimonial e objetivo, a empresa seria o reflexo do seu patrimônio que, via de regra, está traduzido no estabelecimento empresarial. Este, por sua vez, segundo o art. 1.142, do Novo Código Civil, consistente no “complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária”. Aqui o estabelecimento possuiria força suficiente para desvincular-se da figura do empresário e adquirir por si próprio um valor econômico.²⁰ Todavia, ressalte-se que o estabelecimento e a empresa são institutos distintos, pois a empresa é a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento, enquanto este é o complexo de bens nele reunidos para o exercício dessa atividade econômica.²¹

Outro perfil, segundo o autor, seria o corporativo. Por ele a empresa

801, abr. 2003. p. 37.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade e dos bens de produção. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, n. 63, jul./set. 1986. p. 73.

¹⁸ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, n. 104, out./dez. 1996. p. 109.

¹⁹ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, n. 104, out./dez. 1996. p. 114-116.

²⁰ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, n. 104, out./dez. 1996. p. 118-122.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 94-95.

seria considerada uma instituição formada pelo empresário, empregados e colaboradores. Para o autor, essas pessoas “foram um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos seus singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção”.²²

Consoante o perfil funcional, a empresa seria a atividade empresarial em si, ou seja, a força em movimento ou dinamismo direcionada para determinada finalidade produtiva. Sob o ponto de vista econômico, a atividade empresarial possuiria duas vertentes, “de um lado, a de recolher e organizar a força de trabalho e o capital necessários para a produção ou distribuição dos determinados bens ou serviços, e de outro, a de realizar a troca dos bens ou serviços colhidos ou produzidos”.²³ Assim, para a caracterização da atividade como empresarial, far-se-ia necessária a existência de operações fundamentais de uma empresa. “Identificada a existência de uma atividade empresarial profissional, todas as operações que lhe são funcionalmente conexas, adquirem o caráter de operações de empresa (...)”.²⁴ Isso demonstraria que a empresa é o centro da propriedade dos bens em movimento, já que através dela unem-se todos os fatores de produção.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, embora essa visão multifacetária da empresa proposta por Asquini receba apoio de alguma doutrina, dos perfis apresentados apenas o funcional equivale a um conceito jurídico próprio.²⁵ Para aquele, os perfis subjetivo e objetivo são os mesmos institutos do sujeito de direito e do estabelecimento comercial, só que com uma nova denominação. Já o perfil corporativo só se coadunaria com ideologias populistas de direita, ou totalitárias, e por isso não corresponderia à realidade. Nesse contexto o autor conclui que:

Empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).²⁶

4. Função Social

A expressão função social teve origem na filosofia e, posteriormente, tomou forma no direito como função social da propriedade. Seu conceito haveria sido dimensionado inicialmente por São Tomás de Aquino, que teria dito que

²² ASQUINI, Alberto. op. cit., p. 122-125.

²³ ASQUINI, Alberto. op. cit., p. 116-117.

²⁴ ASQUINI, Alberto. op. cit., p. 116-118.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 19.

²⁶ Idem.

os bens individualmente apropriados deveriam ter destinação comum, a qual o homem deveria respeitar. Já no século XIX, Auguste Comte defendeu a idéia de que o ser humano deveria passar por consideráveis transformações intelectuais, destacando-se a necessidade da criação de uma sociologia que propiciasse a efetiva reforma dos institutos sociais. Nesse contexto, Auguste Comte teria inserido o dever de agir à concepção de função social, ou seja, os seres humanos não poderiam agir livremente, mas em prol ou em função da sociedade.²⁷

Especificamente no direito, o instituto da função social foi analisado por Karl Renner e por Léon Duguit, todavia, cada um com conclusões distintas. Karl Renner abraçava um posicionamento marxista, adotando a evolução da função social dos institutos jurídicos com fulcro na evolução da sociedade e da economia. Assim, “a função social de um instituto jurídico, numa linguagem matemática, seria a imagem da função econômica do mesmo instituto, no âmbito do direito”.²⁸ Na concepção do jurista, a função social seria o papel para o qual se destinava o instituto jurídico. No caso da empresa, por exemplo, a função seria a produção de riquezas por intermédio de seus bens.

Já Léon Duguit, influenciado pelas idéias positivistas de Auguste Comte, sustentava que a atividade individual de cada ser humano deveria coexistir harmonicamente com as atividades dos demais, o que resultaria uma divisão geral do trabalho. Assim, todos os homens teriam uma função social a executar, desenvolvendo ao máximo suas capacidades. Nesse contexto, a propriedade conferida ao indivíduo não seria um direito, mas sim uma função social essencial para a prosperidade e grandeza da sociedade.²⁹ Com efeito, o titular do direito de propriedade deveria empregar a coisa em conformidade com a finalidade atribuída pela norma objetivada.

O termo função vem do latim *functio*, de *fungi*, consistente no exercício, desempenho, cumprimento, trabalho, ou mais precisamente no direito ou no dever de agir conferido à pessoa³⁰ consoante as normas jurídicas. Para Comparato, em direito, função significa o “poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular”.³¹ Na verdade, tem-se que a função corresponde ao efeito almejado por algum instituto respaldado juridicamente pela norma. Nesse sentido, “qualquer norma ou instituto jurídico deve ser interpretada em vista das funções, próprias ou impróprias, do conjunto de seus elementos ou disposições: e toda função é limitada pela estrutura do conjunto”.³²

Sob esse prisma, a função individual da propriedade consistiria no

²⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. op. cit., p. 34.

²⁸ Ibidem, p. 35.

²⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. op. cit., p. 36.

³⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 2002. p. 372.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 9.

³² Ibidem, p. 4.

poder de garantir a subsistência individual e familiar através do seu exercício pelo indivíduo. Já a função social seria o dever de exercer o direito de propriedade não apenas no interesse próprio, mas também em relação à coletividade, ou seja, a função social seria uma fonte de imposição de comportamentos positivos. Assim, tem-se que “a afetação da propriedade pela função social importa o repúdio da concepção da propriedade exclusivamente como fonte de poder pessoal”.³³

5. Função Social da Empresa Privada

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXII, assegurou a propriedade como um direito fundamental individual, atribuindo-lhe uma função individual. Entretanto, no inciso XXIII do mesmo artigo, a Carta Constitucional dispôs que a propriedade deverá atender a sua função social. Mais adiante, no art. 170, incisos II e III respectivamente, a Constituição Federal consagrou novamente os institutos da propriedade privada e da função social da propriedade, sendo que, desta feita, enquanto princípios da Ordem Econômica. O presente estudo se limitará à análise desses princípios, apenas no contexto da atividade econômica, que está diretamente ligada à propriedade privada dos bens de produção.

O princípio da função social da propriedade descrito no art. 170, inciso III, da Constituição Federal, é norma de observância da atividade econômica integrante da livre iniciativa, sobretudo a empresa privada. “A função social da propriedade é apresentada como imposição do dever positivo de uma adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade”,³⁴ e é principalmente sobre a propriedade dos bens de produção que se deve realizar a função social.³⁵

Entretanto, conforme assevera Fábio Konder Comparato:

(...) a função social da propriedade não se confunde com as restrições de uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder dever de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a um complexo empresarial, em poder dever do titular do controle de dirigir a empresa para interesses coletivos.³⁶

Tradicionalmente a empresa era concebida como um ente voltado para

³³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 216.

³⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 213.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo. Saraiva, 1995, p. 11.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle nas sociedades anônimas. Rio de Janeiro. Forense, 1983. p. 301, Apud CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 118.

a produção e transformação de bens, que se caracterizava pela busca de lucros, sem qualquer comprometimento com a realidade social, ou seja, a empresa era pura atividade econômica. Todavia, o ordenamento jurídico nacional consagrou a forte tendência humanística de socialização dos institutos jurídicos.³⁷ Consoante Comparato: “Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa civilização é a empresa”.³⁸

Doravante, pelo princípio da função social da propriedade privada, impõe-se “ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não exercer em prejuízo de outrem.”³⁹ Assim, a empresa tem o poder-dever de dar ao objeto da sua propriedade uma destinação determinada, vinculando-a à um objetivo social, este correspondente “ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro”.⁴⁰

Nesse sentido, Eduardo Tomasevicius Filho escreve que:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos.⁴¹

Cumprе esclarecer que as expressões função social da atividade econômica, função social do poder econômico, função social da empresa e função social dos bens de produção estão equiparadas,⁴² já que a empresa é uma atividade econômica exercida através dos bens de produção. Contudo, há situações em que a livre iniciativa é exercida sem que a titularidade da propriedade dos bens de produção pertença à empresa, conforme destaca Fábio Konder Comparato:

Um empresário pode trabalhar em prédios alheios e com maquinaria

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 732, out. 1996. p. 45.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 15.

³⁹ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto de globalização econômica*: problemas e perspectivas. São Paulo: LTR, 2005. p. 133.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 15.

⁴¹ CAPEL FILHO, Hélio. *A função social da microempresa*. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/eme-ron/sapem/2004/3007/ARTIGOS/A08.htm>>. Acessado em 01 de novembro de 2006. p. 01.

⁴² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. op. cit., p. 41.

alienada fiduciariamente, sem que isto quebre a doutrina do estabelecimento. Daí porque parte da doutrina pretende falar em titularidade do estabelecimento e não em propriedade. Com maioria de razão “propriedade da empresa” é a expressão defeituosa, pois a empresa não compreende apenas bens, mas também homens.⁴³

Entretanto, não será por essas circunstâncias que a função social da empresa poderá deixar de ser observada, pois a empresa não deve ser compreendida como um bem corpóreo, mas como um conjunto de bens, materiais e imateriais, em dinamismo e destinados a um fim produtivo.⁴⁴ Deve-se ter em vista que “a relação de propriedade de bens de produção transmuda-se, quando eles se inserem numa organização empresarial, em poder de controle, isto é, na prerrogativa de comando e direção da empresa como um todo, compreendendo pessoas e bens”.⁴⁵

De acordo com Eros Roberto Grau:

O que importa destacar, em tal concepção, é a visualização da propriedade não estaticamente, mas sim como dinamismo. Nesse ponto, na concepção da empresa como conjunto de bens em dinamismo – e que, portanto, deve ser objeto de um tratamento jurídico diferenciado daquele que se aplica à propriedade enquanto estaticamente considerada – iremos encontrar não apenas as bases que justificam o entendimento da empresa como detentora de função social, mas também ponderáveis razões a justificar a construção desenvolvida em torno da idéia da empresa como sujeito de direitos.⁴⁶

5.1. Função Social da Empresa Privada e Legislação Infraconstitucional

Como visto no tópico anterior, o fundamento constitucional da função social da empresa privada reside no inciso III, do art. 170, da Carta Magna brasileira de 1988.⁴⁷ Além deste fundamento constitucional, a função social da empresa privada encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro também na legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), da Lei Federal nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) e, indiretamente, da Lei Federal nº. 10.406/02 (Novo Código Civil), diplomas estes que, à luz da temática aqui proposta, doravante serão analisadas.

⁴³ COSTA, Judith Martins. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 680, jun., 1992. p. 50.

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. São Paulo: RT, 2006. p. 161.

⁴⁵ Ibidem, p. 1049.

⁴⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº. 6.960/2002**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acessado em 12 de novembro de 2006.

⁴⁷ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 262.

5.1.1. Função Social da Empresa Privada na Lei das Sociedades Anônimas

O parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas impõe ao acionista controlador o dever usar seu poder com a finalidade de fazer a companhia atingir seu objetivo e cumprir sua função social. Além disso, o dispositivo estabelece para o acionista controlador deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, bem como para com os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, devendo respeitar seus direitos e interesses.

Sob esse contexto, haveria interesses internos e externos à empresa, que deveriam ser respeitados e satisfeitos, no desenvolvimento da atividade empresarial. Do ponto de vista interno esses interesses estariam afetos aos investidores de capital (acionistas e outros titulares de valores mobiliários), e dos trabalhadores de todos os níveis da empresa. Já externamente, haveria interesses coletivos da comunidade, potencialmente consubstanciados nos interesses da própria economia nacional.⁴⁸

Outro dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas a tratar da matéria é o art. 154, que assim dispõe: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Além do administrador, o conselho fiscal das companhias também possui esses deveres, consoante o disposto no art. 165 da mesma Lei.

É cediço que um dos principais objetivos da empresa privada é a obtenção de lucro. Nas Sociedades Anônimas, por exemplo, o art. 2º de sua Lei de regência deixa claro esse objetivo quando diz que pode ser objeto da companhia qualquer empresa com fins lucrativos. Todavia, a lucratividade empresarial não foi consagrada pela Ordem Econômica e Social da Constituição Federal de 1988 como um princípio⁴⁹, diferentemente da justiça e da função social. Destarte, interessante questão a se esclarecer é saber, na possível existência de conflito entre a lucratividade da empresa e o cumprimento de sua função social, qual dos institutos prevaleceria.

Para Modesto Carvalhosa: “cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida a função social da empresa”.⁵⁰ Ainda sobre esse ponto, Fábio Konder Comparato escreve que a lucratividade deve ser obtida sem que isso implique o sacrifício dos interesses coletivos:

(...) não obstante a afirmação legal do seu escopo lucrativo (art. 2º), deve este ceder o passo aos interesses comunitários e nacionais, em qualquer hipótese de conflito. A liberdade individual de iniciativa

⁴⁸ Ibidem, p. 274.

⁴⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. op. cit., p. 43.

⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

empresária não torna absoluto o direito ao lucro, colocando-se acima do cumprimento dos grandes deveres de ordem econômica e social, igualmente expressos na constituição.□

Pelo disposto no art. 2, da Lei das Sociedades Anônimas, em nenhuma hipótese a companhia poderá renunciar à sua finalidade lucrativa, ainda que esta seja a intenção solene de todos os acionistas. Do mesmo modo, nenhum dos órgãos da administração da empresa está autorizado pela Lei a realizar atos filantrópicos desrazoáveis, em prol da comunidade em que a empresa atua.□ Nesse rumo, ressalte-se que o art. 205, inciso II, alínea 'b', da Lei das Sociedades Anônimas autoriza a dissolução judicial da empresa, quando esta não preencher o seu fim lucrativo.

5.1.2. Função Social da Empresa Privada na Nova Lei de Falências

A insolvabilidade de uma empresa é questão de interesse social, pois pode envolver não apenas os seus credores, mas principalmente o equilíbrio sócio-econômico da região em que atua a empresa.□ No Brasil, esse foi o caso, por exemplo, da Varig, empresa cujo nome era referência na aviação civil comercial, mas que se viu imersa em dívidas que inviabilizavam o seu funcionamento, causando forte perturbação na economia nacional. Nesse caso específico, a Varig necessitou realizar dispensas de forma coletiva, o que gerou muitos protestos por parte dos seus funcionários.

Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes, a dispensa coletiva de empregados de uma só vez deve ser considerada ilícita e arbitrária, pois contraria a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ainda segundo a autora, o trabalhador não pode ser posto a mercê dos interesses econômicos da empresa que busca a minimização de gastos e a maximização de lucros.□

Entretanto, cumpre esclarecer que a boa situação econômico-financeira da empresa é vital ao seu funcionamento. Por isso, há casos em que medidas de contenção de despesas, tal qual a dispensa de trabalhadores, são justificáveis, sem que isso implique dizer que a empresa está descumprindo a sua função social. O que se veda é que a empresa, com plenas condições de funcionamento, realize dispensa coletiva de trabalhadores, unicamente na tentativa de maximizar lucros, a exemplo do que ocorre quando a mão-de-obra humana é substituída pela máquina.

Por outro lado, é importante deixar claro que não necessariamente esse tipo de crise está adstrita à macroempresa, pois uma microempresa pode significar peça fundamental numa cadeia produtiva, de maneira que a sua falência afete outras empresas, gerando reflexos na economia regional ou até mesmo nacional.□ Na verdade, as microempresas representam mais de 90% (noventa

por cento) dos estabelecimentos em funcionamento no país. Elas empregam e arrecadam mais do que as macroempresas, entretanto, têm menos força política, motivo pelo qual o fechamento de suas portas não é tão evidenciado quanto os das macroempresas. □

Em uma primeira concepção, inclusive respaldada pelo Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências Brasileira), caso a empresa viesse a sofrer uma crise econômico-financeira, dever-se-ia privilegiar o interesse dos credores em detrimento dos seus fins sociais. Mas, a Ordenação Francesa n°. 67.820, de 23 de novembro de 1967, instituiu na França um processo extraordinário de recuperação para as empresas insolventes, cujo funcionamento fosse necessário ao equilíbrio da economia. □ Com isso, abriu-se espaço em outros países para a “sobreposição dos interesses da empresa como instituição social, sobre as particulares aspirações dos credores”. □

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e mesmo na vigência do Decreto-lei 7.661/45, a defesa dos bens de produção, conforme o princípio da função social da propriedade, impôs uma flexibilização dos direitos dos credores, permitindo o resguardo da atividade empresarial. □ Hoje, pela Lei Federal n°. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), a empresas que se mostrarem em estado de insolvabilidade não mais entrarão em processo de direito de liquidação, pelo contrário, passarão por um processo de recuperação, de forma a salvaguardar os interesses não apenas dos credores, mas principalmente dos trabalhadores e da sociedade em que atua. Observe-se o que diz um de seus dispositivos:

Art. 27 - A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação em crise econômico financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, desta forma, a realização da função social da empresa.

5.1.3. Função Social da Empresa Privada e o Novo Código Civil

O Código Civil de 2002 não fez nenhuma referência expressa sobre a função social da empresa. Todavia, na Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n°. 53, cuja redação é a seguinte: “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito de falta de referência expressa”. Com efeito, não é a falta de disposição expressa do dever de cumprimento da função social pela empresa no diploma legal que inviabilizará sua aplicação.

Para Eduardo Tomasevicius Filho:

Esse entendimento do Conselho da Justiça Federal é correto, pois não faz sentido imaginar que uma empresa não está obrigada a cumprir com os deveres positivos e negativos decorrentes da função da sua atividade por inexistência de dispositivo legal expresso. □

Por outro lado, o parágrafo único do art. 2.035, inserido no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, do Novo Código Civil, dispõe que as convenções não poderão prevalecer sobre preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. Com esse dispositivo o Código consagrou a função social como uma cláusula geral, que é uma norma de orientação sob a forma de diretriz, cuja função é dar flexibilidade ao diploma legal e concretizar o que está estabelecido nos princípios gerais do direito e nos conceitos legais indeterminados. Enfim, a cláusula geral é norma jurídica, ou seja, fonte de direitos e obrigações. □

Conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O CC está impregnado de cláusulas gerais, que se caracterizam como fonte de direito e de obrigações. É necessário, portanto, conhecer-se o sistema de cláusulas gerais para poder entender a dinâmica do funcionamento e do regramento do CC no encaminhamento e na solução dos problemas que o direito privado apresenta. Há verdadeira interação entre as cláusulas gerais, os princípios gerais de direito, os conceitos legais indeterminados e os conceitos determinados pela função. A solução dos problemas reclama a atuação conjunta desse arsenal. □

Ainda para o mesmo autor, a cláusula geral da função social da propriedade descrita no parágrafo único, do art. 2.035, do Novo Código Civil, também deve ser aplicada em relação às empresas, em consonância com o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal de 1988, já comentado. E mais, no processo, em sendo uma norma de ordem pública, a cláusula geral deve ser aplicada *ex officio* pelo magistrado, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não estando sujeita a preclusão. □

Embora o Novo Código Civil seja um diploma recente, está em discussão no Congresso Nacional o projeto de Lei nº. 6.960/2002, que pretende alterar alguns artigos da Lei Civil, especialmente o art. 966, introduzindo-lhe um parágrafo 2º, com a seguinte redação: “O exercício da atividade de empresário, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observará os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes”. □

De acordo com a justificativa nº 59 do mencionado dispositivo:

A alteração proposta, além de atender ao estabelecido no art. 170 da Constituição Federal, pretende compatibilizar o art. 966 com os artigos 421 e 187, colocando a função social e as cláusulas gerais da boa-fé e dos bons costumes como limitadores do exercício da atividade empresarial.

Acredita-se que a inclusão do parágrafo consagrará a função social como um princípio próprio do instituto da empresa privada e não apenas da propriedade privada dos bens de produção. Além disso, “a imposição de uma regra instituidora da função social para todas as empresas numa lei geral, como é o Código Civil, tem um papel pedagógico, para chamar a atenção para o cumprimento desses deveres, além de ser mais fácil exigir sua obediência”.[□]

6. A Concentração Econômica da Empresa Privada

A empresa privada é uma das mais claras manifestações do poder econômico. Ocorre que, pela própria natureza do sistema capitalista, que proporciona a concentração de riquezas, muitas vezes esse poder econômico é exercido de forma anti-social[□]. Pensando nisso o legislador constituinte de 1988 estipulou no § 4º, do art. 173, da Constituição Federal, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros”. Esse abuso pode se manifestar de várias formas, principalmente através da eliminação da concorrência ocorrida em virtude da concentração do poder econômico. Assim, para entender esse fenômeno, impende analisar as estruturas de mercado em que as empresas podem se apresentar inseridas e as formas de concentração do poder econômico.

Ao menos no plano teórico, as empresas podem se inserir em estruturas de mercado distintas, tais como: concorrência perfeita; concorrência imperfeita ou monopolística; oligopólio (com seu correspondente oligopsônio); monopólio (com seu correspondente monopsônio) e monopólio bilateral.[□] Nessa classificação, a intensidade máxima da concorrência estaria no regime de concorrência perfeita, e, a mínima, no regime de monopólio. Nessas estruturas de mercado, é possível que as empresas formem eventuais concentrações econômicas, que nada mais são, do que a diminuição do número de agentes em determinado mercado ou a união de vários deles no intuito de criar um centro unitário de decisões, diminuindo, assim, o grau de concorrência existente.

De acordo com Fabio Nusdeo, a concentração pode se manifestar em três vertentes, a saber: a vertical, quando uma mesma empresa ou grupo aglutina vários estágios da produção de um bem; a horizontal, quando, num

mesmo estágio de produção, ocorre a concentração; e a conglomeração, quando um único centro de decisão comanda atividades diversas ou aparentemente desconexas.□

No plano formal, o processo de concentração pode se expressar por diversas modalidades, dentre as quais destacamos: o cartel, que vem a ser um acordo ou conluio entre empresas a fim de dominar o mercado; a *holding*, onde existe uma empresa-mãe, que concentra o poder decisório de outras empresas em suas mãos e que tem o seu capital aplicado em cotas ou ações de outras sociedades; e o *dumping*, que pode se manifestar pela pressão de determinado empresário ou grupo deles na tentativa de expulsar o concorrente do mercado, oferecendo produtos ou preços irrisórios, até mesmo sem lucro.

Nesses casos o poder econômico fica concentrado nas mãos de poucos agentes, o que proporciona o fechamento do mercado. Assim, não se pode falar em pleno exercício da atividade econômica, nem mesmo em livre concorrência e, por conseguinte, em cumprimento da função social atribuída à empresa, já que, prevalecerá a maximização dos lucros em detrimento do interesse social. Ou seja, o exercício da livre iniciativa não pode ultrapassar suas finalidades legais de modo a eliminar a competitividade entre os agentes do mercado.

Na precisa lição de Eduardo Tomasevicius Filho:

Do ponto de vista das estruturas de mercado, o exercício de uma determinada atividade econômica por um único agente deve ser admitida somente em casos excepcionais, tendo em vista a ineficiência natural dos monopólios e a transferência de recursos sociais para as mãos do monopolista. E no que diz respeito à concentração de agentes nos mercados, somente deve ser admitida mediante justificativas que demonstrem ser vantajosa para a sociedade a efetivação da consiste na destinação econômica mais vantajosa para a sociedade.□

Na ocorrência de abuso do poder econômico, cabe ao Estado intervir para inibi-lo, pois a delegação do cumprimento da função social à livre iniciativa não exime o Estado de participar ativamente na busca por tal finalidade, muito pelo contrário, se faz essencial, na medida em que o mercado prima pelo lucro, por vezes maximizado em decorrência das concentrações econômicas, sendo a função social, na prática, objetivo secundário da sua atividade. Assim, faz-se necessário que a atuação coercitiva do Estado, no que diz respeito ao controle da livre iniciativa, seja exercida não apenas com a finalidade de buscar a livre concorrência, mas também de buscá-la como forma de consecução do desenvolvimento social.

Não se pode perder de vista que “a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valiosa”.□ Se a livre

iniciativa e, por consequência, o poder econômico estiver concentrado nas mãos de poucos, não se estará realizando a justiça social almejada pelo nosso constituinte originário de 1988.

7. Conclusão

Do exposto pode-se inferir que o princípio da função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade dos bens de produção. Todavia, a tendência é de que a função social da empresa ganhe autonomia em relação à função social da propriedade. Em primeiro lugar porque, hodiernamente, o próprio instituto jurídico da empresa já possui tal autonomia, e em segundo lugar porque nem sempre a empresa tem a propriedade dos bens de produção utilizados em suas atividades. Além disso, como visto anteriormente, a função social é um dever não apenas da empresa em si, mas também de seu controlador. Isso tem bastante relevância, pois hoje a empresa pode ser administrada por um terceiro não sócio, pessoa que não possui nenhuma propriedade sobre os bens de produção da atividade, mas que deve exercer o seu poder de controle sobre a empresa de modo a atender tal finalidade social.

Por outro lado, as normas que determinam o cumprimento da função social pela empresa e seus administradores não impõem nenhuma sanção direta para aquele que a descumprir, o que dificulta a efetividade do comando normativo. Todavia, se considerarmos que a função social da empresa decorre de propriedade sobre os bens de produção, ao menos teoricamente pode-se considerar que a utilização desses bens sem a adequada finalidade social, tal qual para a dominação dos mercados e as concentrações econômicas, poderia gerar sua expropriação pelo poder público.

8. Referências

ALMEIDA, Maria Cristina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Argumentum**. Marília, v. 3, 2003.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 104, out./dez. 1996.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 6.960/2002**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acessado em 12 de novembro de 2006.

CAPEL FILHO, Hélio. **A função social da microempresa**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/3007/ARTIGOS/A08.htm>>. Acessado em 01 de novembro de 2006.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das sociedades anônimas**, v. III. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **Função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo_11.htm>. Acessado em 09 de dezembro de 2006.

_____. Estado, empresa e função social. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 732, out. 1996.

_____. Função social da propriedade e dos bens de produção. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 63, jul./set. 1986.

COSTA, Judith Martins. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 680, jun., 1992.

DINIZ, MARIA Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Vlademir da Rocha. Um estudo sobre a relação entre o Estado e a propriedade privada a partir de John Locke. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 148, out./dez. 2000.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto de globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. São Paulo: RT, 2006.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3 ed. São Paulo: RT, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos tribunais**. São Paulo, n. 801, abr. 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2003.